



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008  
(publicada no D.O.U. de 12/02/2008)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.023070/2007-83 e do Parecer no 3, de 8 de fevereiro de 2008, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a possibilidade de retomada da prática de dumping nas importações brasileiras da República Popular da China e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir revisão para averiguar a possibilidade de continuação ou retomada do dumping e de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas importações brasileiras de glifosato (N-fosfometil glicina) em suas diferentes formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, quando originárias da República Popular da China, classificadas nos itens 2931.00.32 (glifosato e seu sal de monoisopropilamina), 2931.00.39 (outros sais de glifosato) e 3808.30.23 (herbicida à base de glifosato ou seus sais, de Imazaquim ou de Lactofen), a partir de 1º de janeiro classificado no item 3808.93.24 (outros herbicidas, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen), da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U..

1.2. A análise da retomada de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2006 a junho de 2007. A análise de continuação ou retomada de dumping abrangerá o período de janeiro a dezembro de 2007, nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta circular.

11. Em vista do contido no parágrafo 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, será mantido em vigor o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 5, de 7 de fevereiro de 2003.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.023070/2007-83 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70056-900 – Brasília (DF), telefone (0XX61) 2109-7693 e 2109-7770 e fac-símile (0XX61) 2109-7445.

WELBER BARRAL

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Dos antecedentes

Em 6 de abril de 2001, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 1995, as empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Nortox S.A., doravante denominadas simplesmente Monsanto e Nortox, protocolizaram, no Departamento de Defesa Comercial - DECOM, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de glifosato nas suas diversas formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, originárias da República Popular da China, doravante também denominada simplesmente China ou RPC..

Tendo sido apresentados elementos suficientes da existência de indícios da prática de dumping e do dano causado à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, por meio da Circular SECEX nº 47, de 28 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de agosto de 2001, decidiu abrir a investigação.

Face à determinação final positiva de prática de dumping, dano e nexos causal entre estes, com a publicação no D.O.U. de 12 de fevereiro de 2003 da Resolução CAMEX nº 5, de 7 de fevereiro de 2003, a investigação foi encerrada, com aplicação de direito antidumping, na forma de alíquota *ad valorem* de 35,8%.

Em 15 de junho de 2007, a SECEX publicou, no D.O.U., a Circular nº 29 tornando público que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 5 expirará em 12 de fevereiro de 2008. A Monsanto do Brasil, em 16 de agosto de 2007, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela referida Circular, encaminhou correspondência ao DECOM manifestando interesse na prorrogação do direito.

#### 1.2. Da petição

Em 22 de outubro de 2007, a Monsanto, atendendo ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, protocolizou petição de revisão, para fins de prorrogação, do direito. Em 6 de novembro de 2007 e 23 de janeiro de 2008, a peticionária apresentou informações adicionais. Finalmente, em 29 e 31 de janeiro de 2008, a peticionária tornou públicos alguns dados anteriormente fornecidos em bases confidenciais.

#### 1.3. Da representatividade da peticionária

A Monsanto do Brasil Ltda. informou capacidade de produção de 54.500 toneladas por ano de glifosato ácido, que representa 86,9% da capacidade instalada de produção no Brasil, considerado o período de julho de 2006 a junho de 2007.

Informou haver outra empresa produtora, no Brasil, de glifosato, nas três formas, a Nortox S.A., cuja capacidade instalada, conforme confirmado mediante consulta a cópia do Anuário da Indústria Química publicado pela ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química, anexada à petição, é da ordem de 8.000 toneladas anuais.

Deve ser registrado que o Departamento solicitou à Nortox informações sobre capacidade instalada, produção e vendas de produto de fabricação própria e revenda de produto importado.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

Essa empresa apresentou os dados solicitados pelo DECOM em 30 de janeiro de 2008, tendo informado capacidade instalada de produção de 8.250.000 kg por ano, relativa aos tipos de produto classificados nos itens 2931.00.32 (glifosato e seu sal de monoisopropilamina) e 2931.00.39 (outros sais de glifosato) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a produção, entre julho de 2006 e junho de 2007, de 3.570.696 kg.

Considerando os dados fornecidos pela Nortox, constatou-se que a Monsanto, tendo produzido 46.900 toneladas no período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007, respondeu por 92,9% da produção nacional.

Assim, o DECOM considerou que a petição foi feita em nome da indústria doméstica, tendo sido atendida a condição prevista no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 2. Do produto

### 2.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é o glifosato (N-fosfometil glicina) produzido na República Popular da China, em todas as suas formas e seus vários graus de concentração.

O glifosato destina-se unicamente ao uso como herbicida, independentemente de sua forma ou concentração, e seu ingrediente ativo é a N-fosfometil glicina que se encontra em todas as suas formas: ácido, sal ou formulado.

O glifosato formulado não apresenta qualquer diferenciação em relação ao ingrediente ativo. As formulações podem apresentar diversos graus de concentração do ingrediente ativo e até mesmo serem produzidas a partir de diferentes sais de glifosato. A formulação mais comum é aquela à base de sal de monoisopropilamina de glifosato, com concentração de 360 g de glifosato ácido por litro de produto formulado.

O glifosato ácido é a base comum de todas as formas, pois ele é o ingrediente ativo do herbicida, sendo utilizado principalmente na produção do glifosato sal, usado diretamente na produção do glifosato formulado, que é a forma em que o produto é vendido ao agricultor.

O glifosato formulado é produzido a partir da mistura do glifosato sal com surfactantes e água, tendo a mesma fórmula química do glifosato sal.

O princípio ou ingrediente ativo, isto é, o conjunto das propriedades químicas que fazem com que o produto tenha atuação como herbicida, está presente em todas as formas (ácido, sal e formulado), não sendo alterado por força de modificações posteriores às quais se submete o produto (transformação do ácido em sal e deste em formulado).

O produto, nas formas ácido e sal, tem como mercado os formuladores, que diluem o produto para comercialização do formulado. Os fabricantes de glifosato ácido são verticalizados, sendo, também, produtores de glifosato sal e de glifosato formulado, que é o objetivo final.

Glifosato ácido (torta): contém em média 85% de glifosato ácido-100%. Essa forma de torta é obtida através de um processo de reação química complexo.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

Glifosato ácido (pó): contém em média 95% de glifosato ácido 100% equivalente. Essa forma é obtida através de uma operação de secagem do glifosato ácido (torta) a 85%.

Glifosato sal de monoisopropilamina: essa forma aquosa é obtida através da neutralização do glifosato ácido com a isopropilamina em meio aquoso.

Glifosato sal de potássio: essa forma aquosa é obtida através da neutralização do glifosato ácido com hidróxido de potássio em meio aquoso.

Glifosato sal de amônio: essa forma sólida é obtida através da neutralização do glifosato ácido com amônio na forma gasosa.

Glifosato formulado: há, basicamente, 3 formas de produto formulado:

- contendo 360 g de glifosato ácido-100% por litro de produto final,
- contendo 480 g de glifosato ácido-100% por litro de produto final, e
- contendo 720 g de glifosato ácido-100% por quilograma de produto final.

As importações da China que deram origem ao direito antidumping, foram, predominantemente, na forma de glifosato ácido com 95% de concentração, tendo havido, também, importações na forma de glifosato formulado com concentração de 360 g /litro.

## 2.2. Do produto nacional

O produto fabricado no Brasil pela empresa peticionária é o Glifosato (N - fosfometil glicina), nas mesmas formas e graus de concentração.

Segue uma descrição do processo de produção do glifosato:

a) glifosato ácido: na primeira etapa, partindo-se do IDA - ácido iminodiacético na presença de um ácido inorgânico como o ácido clorídrico ou ácido sulfúrico, é feita uma reação de metilação utilizando-se o formaldeído e em seguida é feita uma reação de fosfonação usando-se um componente à base de fósforo. O produto, então, é purificado, centrifugado e secado, obtendo-se o PIA (ácido N-fosfonoiminodiacético).

A partir desse intermediário, para se obter o glifosato ácido, deve-se fazer uma reação de oxidação catalítica usando-se água, oxigênio (ou água oxigenada) e catalisador. Trata-se de reação exotérmica seguida de filtração, purificação, centrifugação e embalagem.

Trata-se de operação tecnológica e industrialmente complexa que envolve uma série de reações químicas para a obtenção do glifosato ácido, ingrediente ativo do herbicida.

b) glifosato sal de monoisopropilamina: essa etapa do processo de produção é chamada de pré-mistura ou primeira etapa da formulação. Nela, faz-se reagir glifosato ácido e monoisopropilamina, obtendo-se o sal na forma líquida com 62% de pureza.

Trata-se de processo de neutralização da fase anterior, efetuado em tanque com agitador. Neste processo o formulado obtido tem a forma líquida, miscível em água.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

c) glifosato sal de potássio: essa etapa do processo de produção é chamada de pré-mistura ou primeira etapa da formulação. Nela, faz-se reagir glifosato ácido e hidróxido de potássio, obtendo-se o sal na forma líquida com 58% de pureza.

Trata-se de processo de neutralização da fase anterior, efetuado em tanque com agitador. Neste processo o formulado obtido tem a forma líquida, miscível em água.

d) glifosato sal de amônio: essa etapa do processo de produção é chamada de pré-mistura ou primeira etapa da formulação. Nela, faz-se reagir glifosato ácido e hidróxido de amônio ou amônia anidra, obtendo-se o sal na forma sólida com 86,5% de pureza.

Trata-se de processo de neutralização da fase anterior, efetuado em tanque com agitador. Neste processo o formulado obtido tem a forma líquida, miscível em água.

e) glifosato formulado (sal de monoisopropilamina): o glifosato formulado é obtido pela simples diluição do glifosato sal a 62% com água mais os surfactantes.

As funções dos surfactantes são de melhorar a distribuição do produto na plantação, espalhar o produto nas folhas de maneira uniforme e abrir os poros das folhas para facilitar a penetração do produto até atingir a seiva da planta.

Trata-se de mera operação de mistura sem alteração de propriedades químicas.

f) glifosato formulado (sal de potássio): o glifosato formulado é obtido pela simples diluição do glifosato sal a 58% com água mais os surfactantes.

Trata-se de mera operação de mistura sem alteração de propriedades químicas.

g) glifosato formulado (sal de amônio): o glifosato formulado é obtido pela simples mistura do glifosato sal a 86,5% com os surfactantes.

Trata-se de mera operação de mistura sem alteração de propriedades químicas. Neste processo o formulado obtido tem a forma de grânulos sólidos, solúveis em água.

O glifosato é usado tão-somente como herbicida, independentemente da sua forma ou concentração. Trata-se de herbicida de ação sistêmica, isto é, penetra nas folhas, incorporando-se à seiva da planta e, desta forma, atingindo e matando a raiz.

Pode ser aplicado antes do plantio da cultura, o que elimina a necessidade de arar a terra, evitando a principal causa de erosão do solo. Pode, ainda, ser aplicado quando a cultura já está madura, porém antes da colheita, a fim de facilitar a colheita. Esse sistema é usado normalmente em culturas anuais de grande porte.

É utilizado em capina química no sistema de plantio direto, ou seja, sem uso de arado e grade, visando maior preservação do solo. O produto é usado em mais de 30 culturas diferentes, sendo as principais as de soja, milho, algodão, arroz e feijão, incluindo o uso em pós-emergência em culturas tolerantes ao glifosato como a Soja *Roundup Ready*.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

O produto também é utilizado na pré-colheita com o objetivo de permitir a uniformidade da colheita, facilitando o uso das máquinas e implementos agrícolas.

Além do uso em pré-plantio, ele é usado em culturas perenes, como café e citros, para controle das plantas daninhas nas ruas e entrelinhas, substituindo o controle mecânico.

Tem, ainda, uso como herbicida em áreas não agrícolas como áreas de pastagem, reflorestamento, aceiros de estradas de ferro, estradas de rodagem, oleodutos, cercas e linhas de alta tensão, com o objetivo de mantê-las limpas.

### 2.3. Da similaridade dos produtos

Segundo o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o produto similar deve ser entendido como produto idêntico, isto é, igual sob todos os aspectos ao produto sob análise. Ou, na sua ausência, como o produto que apresente características muito próximas àquele que está sendo considerado.

Com base nas descrições e especificações dos produtos fabricados na China e pela peticionária, foi ratificada a conclusão alcançada por ocasião da investigação original, de que o produto produzido no Brasil é similar àquele objeto do direito antidumping.

### 2.4. Da classificação e tratamento tarifário

O glifosato classifica-se nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

- a) item 2931.00.32: glifosato e seu sal de monoisopropilamina;
- b) item 2931.00.39: outros sais de glifosato; e
- c) item 3808.30.23: herbicida à base de glifosato ou seus sais, de Imazaquim ou de Lactofen (desde 1º de janeiro de 2008 classificado no item 3808.93.24).

A seguir está informada a evolução do Imposto de Importação, para cada um dos itens da NCM indicados anteriormente.

- a) item 2931.00.32: 13,5%, de julho de 2002 a dezembro de 2003 e 12%, de janeiro de 2004 a junho de 2007;
- b) item 2931.00.39: 12% de julho de 2002 a junho de 2007; e
- c) item 3808.93.24: 14%, de julho de 2002 a junho de 2007.

### 3. Da indústria doméstica

Apenas duas empresas produzem o glifosato ácido no Brasil: a Monsanto e a Nortox.

Para fins de análise da presente petição, na forma do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de glifosato ácido 100% equivalente, da empresa Monsanto do Brasil Ltda. que respondeu por 92,9% da produção nacional entre julho de 2006 e junho de 2007.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

#### 4. Da retomada do dumping

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que a extinção do mesmo levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

A análise dos elementos de prova da retomada do dumping nas exportações para o Brasil de glifosato nas suas diferentes formas e concentrações, quando originárias da China, abrangeu o período de julho de 2006 a junho de 2007, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Deve ser lembrado que na investigação original, que culminou com a aplicação do direito antidumping em vigor, foram determinadas margens de dumping para o glifosato ácido e para o glifosato sal consolidados no glifosato ácido e para o glifosato formulado. Para efeito de presente análise foi adotada a mesma metodologia.

##### 4.1. Do valor normal

Fazendo referência a antecedentes recentes, em que para fins de abertura de investigação e mesmo para fins de determinação final, a China foi considerada um país de economia não predominantemente de mercado e a semelhante tratamento concedido pelos Estados Unidos da América e pela União Européia e, ainda, documento da Organização Mundial do Comércio, de fevereiro de 2006, que apresenta a análise da política comercial da China, a peticionária solicitou seja o valor normal obtido à luz das disposições do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Para fins da presente análise, a peticionária apresentou, como sugestão de valor normal, faturas de vendas na União Européia, de glifosato ácido e de glifosato formulado. Segundo informado, essa opção leva em conta as dimensões geográficas e populacionais desse mercado, guardando, nesse sentido, semelhança à China, e também o fato de ser importante fabricante e usuário do produto em questão.

##### 4.1.1. Do glifosato ácido

A partir dos dados fornecidos pela peticionária, considerando vendas internas na União Européia, efetivadas no período de julho de 2006 a junho de 2007, para o glifosato ácido foi obtido o valor normal, na condição *Delivered Duty Paid* (DDP).

O Departamento entende que o dispositivo legal em questão requer, em princípio, que sejam consideradas vendas para um determinado país. Não obstante a União Européia constitua, efetivamente, um mercado único, nessa etapa da análise, optou-se por utilizar, para fins de valor normal, as vendas para a Espanha, uma vez que ocorreram em maior quantidade. Tais vendas, não obstante realizadas por empresa relacionada à peticionária não foram, em princípio, entre partes relacionadas.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

Assim, foi obtido o valor normal adotado pelo Departamento, de US\$ 5,71/kg (cinco dólares estadunidenses e setenta e um centavos por quilograma).

#### 4.1.2. Do glifosato formulado

Com vistas à obtenção de valor normal para o glifosato formulado, a peticionária apresentou uma relação de faturas de venda no mercado Alemanha, todas do produto com concentração de 36% (360 g de ácido por litro de produto), na condição *Delivered Duty Paid* (DDP). Com base em tais documentos, foi adotado o valor normal de US\$ 4,35/l (quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por litro).

#### 4.2. Do preço de exportação

Segundo os dados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007 não ocorreram importações de glifosato, ácido, sal ou formulado, tendo como origem declarada a China, impossibilitando comparação do valor normal com o preço de exportação para o Brasil.

Em decorrência, com vistas a determinar a possibilidade de retomada da prática de dumping, foram consideradas as hipóteses indicadas a seguir.

#### 4.3. Da comparação entre o valor normal CIF-internado e o preço doméstico

A comparação entre o valor normal, na condição CIF-internado, com o preço da indústria doméstica, na condição ex-fábrica, parte da hipótese de que os consumidores no Brasil somente optariam pelo produto chinês, caso este chegasse ao mercado brasileiro a preço igual ou inferior àquele praticado pela indústria doméstica.

Com base nessa comparação, constatou-se que se a China vendesse glifosato para o Brasil a preço igual ou inferior àquele da indústria doméstica, retomaria a prática de dumping, em margens equivalentes a 52,4%, no caso do glifosato ácido e 51,2%, em se tratando do glifosato formulado.

#### 4.4. Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação da China para a Argentina

O DECOM, de posse dos dados da importação Argentina de glifosato, obteve o preço de US\$ 3,49/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por quilograma), na condição CIF e US\$3,98/kg (três dólares estadunidenses e noventa e oito centavos) na condição CIF internado.

Comparando-se tal preço com o valor normal na mesma condição (CIF), constatou-se a existência de indícios suficientes de que a China, para voltar a vender glifosato para o Brasil retomaria a prática de dumping.

#### 4.5. Da conclusão sobre a retomada do dumping

À luz das informações anteriores, constatou-se que a China, para vender ao Brasil, teria praticado dumping. Essa conclusão é válida em quaisquer das hipóteses analisadas – comparando o valor normal na condição CIF-internado com o preço da indústria doméstica ou o valor normal (CIF) com a média dos preços CIF de importação de glifosato ácido, originário da China, pela Argentina.

## 5. Dos indicadores de mercado e da indústria doméstica

A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu o período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2007, como segue: P1 (julho de 2002 a junho de 2003); P2 (julho de 2003 a junho de 2004); P3 (julho de 2004 a junho de 2005); P4 (julho de 2005 a junho de 2006); e P5 (julho de 2006 a junho de 2007).

O direito antidumping foi aplicado em fevereiro de 2003, ou seja, no curso de P1.

### 5.1. Da evolução das importações

Para obtenção dos totais importados, considerou-se que o produto se classifica em distintos itens da NCM e que pode apresentar diferentes formas e graus de concentração. Por essa razão, tornou-se necessário trazer todas as informações para uma base comum, no caso o glifosato ácido 100% equivalente. Para esse fim, foram considerados os índices informados pela peticionária.

A finalidade de converter os dados para a mesma base é consolidar as quantidades de produto que se apresenta de distintas formas e graus de concentração, a fim de permitir a análise do comportamento das importações e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica.

O Departamento excluiu da base de dados estatísticos importações que, não obstante cursadas mediante a classificação nos mesmos itens da NCM em que se classifica o produto objeto de direito antidumping, foram identificadas como sendo outros produtos.

#### 5.1.1. Do volume importado

Após a aplicação do direito, em P1, a China reduziu significativamente suas vendas ao Brasil tendo, desde P3, deixado de exportar glifosato para o Brasil. Disso decorreu que outros países aumentaram suas vendas ao Brasil (Argentina, Estados Unidos Taipé Chinês e Reino Unido, principalmente), tendo surgidos novos fornecedores (Bélgica, Índia e Malásia, embora estes dois últimos, em quantidades menos significativas).

Com isso, o total importado cresceu significativamente de P1 para P2 e não obstante tenha declinado nos três períodos subseqüentes, ainda assim, de P1 para P5, esse total aumentou.

Em P5, período considerado com vistas à análise da existência de indícios da retomada da prática de dumping, a Argentina foi o principal fornecedor externo de glifosato, seguida da Bélgica e dos Estados Unidos.

A África do Sul que, em P1, respondeu por 5% do total importado, desde P3, deixou de vender glifosato ao Brasil. A Argentina teve suas exportações para o Brasil reduzidas apenas em P4, comparativamente a P3, com o que, de P4 para P5, suas vendas aumentaram cerca de 86% e 127%, se considerados P1 e P5.

A Bélgica, que começou a vender ao Brasil em P3, reduziu suas exportações para o Brasil em P5, comparativamente a P4. De qualquer forma, ao se comparar P5 e P3, suas vendas denotaram crescimento.

Os Estados Unidos aumentaram suas exportações para o Brasil, de forma significativa, de P1 para P2, com o que, mesmo tendo reduzido tais vendas desde então, ainda assim, ao se comparar P5 a P1, tais exportações apresentaram elevação. Situação semelhante foi observada em relação ao Taipé Chinês, cujas

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

vendas ao Brasil cresceram de P1 para P2 e de P2 para P3, tendo declinado desde então, ainda assim, denotando aumento, ao se comparar P1 e P5.

O Reino Unido, que aumentou suas vendas para o Brasil de P1 para P2 e de P2 para P3, reduziu essas vendas em P4, comparativamente a P3, de qualquer forma, mantendo tais vendas em patamar superior ao de P1, em P5, deixou de vender glifosato para o Brasil.

A petionária também importou glifosato ao longo do período considerado nessa análise, porém não da China.

Enquanto o total importado aumentou, de P1 para P5, cerca de 2.900 toneladas, as importações da Monsanto declinaram cerca de 3.100 toneladas.

A Argentina foi, salvo P2, o principal país fornecedor de glifosato para o Brasil. A Bélgica, ao longo do período considerado nessa análise, tornou-se outro importante fornecedor. Em conjunto, Bélgica e Argentina responderam por 90% do total das importações de glifosato em P5.

#### 5.1.2. Do valor das importações

As importações brasileiras de glifosato, em valor, aumentaram de P1 para P2 e de P2 para P3. Em P4, declinaram, no entanto, mantendo-se em patamar superior àquele de P1. Em P5, comparativamente a P4, voltaram a cair. Também neste caso, mantiveram-se em patamar superior àquele de P1.

As importações da Argentina, em valor, apresentaram a mesma tendência observada em relação ao volume importado, qual seja, elevação até P3, declínio de P3 para P4 e recuperação em P5, quando se mantiveram em patamar superior ao de P1 e P2.

No que diz respeito à Bélgica e aos Estados Unidos da América, que se mostraram, em P5, importantes fornecedores, o comportamento foi irregular, no primeiro caso, denotando crescimento, de P3 para P4, quando esse país passou a vender glifosato ao Brasil, seguido de queda, de P4 para P5. De qualquer forma, tal como observado em relação ao volume importado, as vendas desse país, em P5, superaram aquelas de P3.

Quanto aos Estados Unidos, após significativo crescimento de P1 para P2, as vendas desse país ao Brasil declinaram em P3, P4 e P5, sempre em comparação ao período imediatamente anterior. De qualquer forma, também neste caso, as vendas de glifosato ao Brasil em P5 superaram aquelas de P1.

A China reduziu significativamente suas vendas o Brasil de P1 para P2 e, desde P3, deixou de exportar glifosato para o Brasil.

#### 5.1.3. Do preço das importações

À exceção da China e da Dinamarca, todos os países fornecedores que venderam glifosato para o Brasil em P1 e P2, aumentaram seus preços CIF nesse último período. Em se tratando dos Estados Unidos da América, esses preços se mantiveram praticamente inalterados.

De P2 para P3, surgiram novos países fornecedores e China, Dinamarca e Índia deixaram de vender ao Brasil. De qualquer forma, à exceção da Malásia, os demais países fornecedores aumentaram seus preços. No período subsequente, Argentina, Bélgica e Reino Unido reduziram seus preços e apenas a média dos preços do Taipé Chinês denotou elevação. Os preços dos Estados Unidos mantiveram-se

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

inalterados. Finalmente, em P5, à exceção dos EUA, todos os países fornecedores reduziram seus preços para o Brasil. Ainda assim, a média dos preços do total importado, em P5, superou aquela de P1, P2 e P4.

Com isso, de P1 para P2, a média dos preços de importação declinou cerca de 5%, tendo aumentado quase 29% no período subsequente, voltando a cair em P4, comparativamente a P3 (cerca de 11%) e aumentando de P4 para P5 (1,5%), com o que, de P1 para P5, essa média dos preços aumentou 11,5%.

## 5.2. Da possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica e da capacidade exportadora

Inicialmente, deve ser lembrado que o direito antidumping foi aplicado em fevereiro de 2003. Isso equivale dizer que os resultados de P1, que abrange os meses de julho de 2002 a junho de 2003, estão afetados pelo dano causado por importações a preços de dumping.

Após a aplicação do direito, em P1, a produção aumentou e, também, a utilização da capacidade instalada, de forma que mesmo com a redução da produção observada de P4 para P5, os resultados neste último período superaram aqueles de P1, denotando recuperação do grau de utilização da capacidade instalada.

As vendas de produto de fabricação própria, não obstante a contração observada de P2 para P3, cresceram significativamente, alcançando, em P5 o maior patamar da série considerada nessa análise, bastante superior ao desempenho de P1.

Com isso, a participação das vendas de produto de fabricação própria no consumo nacional aparente aumentou ao longo de todo o período considerado nessa análise. Por outro lado, a revenda de produto importado, não obstante a variação da tendência de comportamento ao longo do período declinou significativamente. A maior participação dessa revenda no consumo nacional aparente ocorreu em P3, quando a indústria doméstica utilizou integralmente a capacidade instalada, o que equivale dizer que essas compras externas tiveram como finalidade aumentar a oferta, no mercado interno, do produto.

O estoque final da indústria doméstica não obstante o aumento observado de P2 para P3, apresentou tendência de queda, tendo alcançado, em P5, o menor patamar da série observada.

O preço da indústria doméstica, em moeda nacional corrigida, declinou de P1 para P2, mantendo-se praticamente estável em P3, comparativamente a P2. Em P4 e em P5, o preço médio de venda da indústria doméstica declinou.

Uma vez que a queda do preço observada de P3 para P4 superou a redução do custo de produção, disso decorreu contração do lucro bruto. O resultado operacional, em P4, foi negativo, comportamento esse associado à redução da receita líquida ter superado a do CPV. Não se pode deixar de notar que em P4, comparativamente a P3, também declinaram o total importado e o consumo nacional aparente.

Em P5, o custo de produção declinou mais do que o preço médio de venda. Com esse comportamento, associado à compressão das despesas administrativas, a indústria doméstica voltou a auferir lucro operacional, não obstante a elevação das despesas comerciais.

Efetivamente, não foram registradas importações de glifosato da China. A fim de verificar se, caso tivesse exportado para o Brasil, o preço da China teria sido subcotado em relação do preço da indústria doméstica, o Departamento tomou por base o preço médio das importações da Argentina de glifosato chinês.

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

Para esse fim, foi apurado o preço na condição CIF-internado, de US\$ 3,98/kg (três dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por quilograma), tomando por base o preço CIF de importação, pela Argentina, de glifosato da China.

O preço da indústria doméstica informado foi convertido para dólares estadunidenses e equivaleu a US\$ 4,39/kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma).

Assim, constatou-se que caso a China tivesse exportado glifosato ácido para o Brasil ao preço médio de importação da Argentina, esse preço, comparado àquele da indústria doméstica, teria denotado subcotação, de 11,7%.

Em síntese, foi constatado que a indústria doméstica logrou recuperar-se do dano causado por importações a preços de dumping.

De qualquer forma, é importante fazer notar que a redução do custo de produção se fez acompanhar de queda do preço. Com isso, as margens bruta e operacional da empresa denotaram recuperação, comparadas a P1, quando foi aplicado o direito antidumping objeto do pedido de revisão.

Constatou-se, ainda, que tais vendas ocorreriam a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica e, ainda, que o mercado brasileiro se situa entre os mais importantes consumidores de glifosato, no mundo.

Por todas essas razões, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de que ante a retirada do direito antidumping em questão, a China, muito provavelmente retomará suas vendas a preços de dumping para o Brasil, do que decorrerá dano à indústria doméstica.

## 6. Do potencial exportador da China

A peticionária listou, com base em dados obtidos pela Monsanto Company, produtores, na China, de glifosato, tendo informado a capacidade de produção de glifosato ácido. De acordo com a Monsanto, o consumo interno chinês é muito baixo, cerca de 10% (dez por cento) da produção, e as exportações são expressivas. Mesmo assim, o potencial de exportação de Glifosato para o Brasil seria muito alto.

A peticionária, a fim de demonstrar o potencial de exportação de glifosato na China informou, ainda, o consumo interno (28.500 toneladas) e a exportação efetiva (150.000 toneladas), por diferença obtendo o potencial de exportação excedente, ou seja, o volume de produção disponível para exportação, equivalente a 106.500 toneladas.

Com base nos dados constantes da tabela anterior, constatou-se que a China tem significativa capacidade para aumentar suas exportações. E mais, é possível inferir que o Brasil pode vir a ser um importante alvo dessas exportações, uma vez que, além do Brasil existem, somente, três outros grandes mercados consumidores de glifosato: Estados Unidos, Argentina e Austrália. Ademais, o glifosato é um produto amplamente utilizado no Brasil, sendo o herbicida mais comercializado no mercado brasileiro.

## 7. Da conclusão

Dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 05, de 11/02/2008).

No presente caso, foi constatada a existência de indícios de que, ante a retirada do direito, a China, para vender ao Brasil, retomará a prática de dumping.

Além disso, foi demonstrado que a China detém capacidade para aumentar significativamente suas exportações e que o Brasil, enquanto importante mercado consumidor de glifosato tornar-se-ia, possivelmente, alvo de tais exportações.

Verificou-se, ainda, que caso tivesse vendido para o Brasil no mesmo preço praticado para a Argentina, outro importante mercado consumidor de glifosato, os preços da China teriam sido subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Assim, em vista da análise precedente, considerando ter sido demonstrada a existência de indícios suficientes de que ante a extinção do direito antidumping, a China, para vender ao Brasil, muito provavelmente, retomará a prática de dumping e de que de tal prática decorrerá dano à indústria doméstica, recomendou-se a abertura da revisão.

Nos termos do § 4º do art. 57 do Regulamento Brasileiro, o direito antidumping deve ser mantido em vigor até a conclusão dessa revisão.